

A. I. Nº - 039300.0608/05-9
AUTUADO - CIRLEY THEREZA BASSO BRESSANELI
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0324-01/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria identificada sem documentação fiscal. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição de prova material do fato. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2005, refere-se à exigência de R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) de ICMS, acrescidos da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos. Consta ainda na descrição dos fatos que o transportador deixou de apresentar nota fiscal referente a 55,00 m³ de carvão vegetal.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 12 e 13 dos autos, informando que no dia 16/06/2005 seu caminhão parou no Posto Fiscal munido da nota fiscal de saída nº 00130, com seu respectivo DAE devidamente pago na data da emissão da mesma e autenticado no Banco Bradesco S.A., Agência nº. 1652-7, em Teixeira de Freitas. Alega ainda que o autuante não aceitou o DAE como prova de pagamento por este estar preenchido manualmente, retendo o caminhão carregado de carvão vegetal no local.

Assegura que a empresa foi lesada pelo Fisco, pois o autuante emitiu uma nota fiscal avulsa, nº. 0823842005, para liberar a mercadoria, exigindo que fosse pago o ICMS, no valor de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), acrescido de multa de 100%, perfazendo um total de R\$ 1.122,00 (um mil cento e vinte e dois reais).

Declara que a empresa não recebeu uma via do Auto de Infração, recebendo apenas uma cópia da Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco, e que só tomou conhecimento do número do referido Auto, por esse constar na referida nota fiscal no campo “Informações Complementares”. Afirma, assim, que ficou sem direito constitucional de defesa, sem saber qual o enquadramento legal e a tipificação da multa do referido Auto, além de ter sido obrigado a pagar imediatamente o imposto que já havia pagado.

Alega que apresentou ao fiscal autuante os blocos com suas notas fiscais e DAEs pagos, anteriores e posteriores à nota fiscal nº. 00130, tendo sido esta ação totalmente inútil, pois o mesmo estava irredutível. Salienta ainda que sempre emitiu notas fiscais e DAE's manuscritos e totalmente legíveis, sem haver qualquer intenção de transgredir a legislação.

Conclui solicitando o ressarcimento do valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), cobrados indevidamente, em moeda corrente ou em crédito para abatimento em outros tributos, e requerendo uma verificação pela SEFAZ do pagamento do referido DAE, para comprovar sua veracidade.

Auditora Fiscal designada, em informação prestada às fls. 21 e 22, relata que a autuada recolheu os valores do imposto e da multa (fl. 06) exigidos na autuação e que a mesma declarou ser a cobrança indevida por já ter efetuado o pagamento anteriormente.

Assevera que a cópia do DAE anexada pela autuada, no valor de R\$ 561,00 e com carimbo bancário datado de 10/06/2005, nem sequer menciona a nota fiscal a que se refere, não podendo haver uma vinculação entre as mercadorias apreendidas por transporte irregular àquelas discriminadas em documentação fiscal posteriormente apresentada. Dessa forma, transcrevendo o art. 911, § 5º do RICMS/BA, afirma que tal documento, assim como a cópia da nota fiscal anexada à fl. 17, não socorre as prestações da autuada, visto que “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Ressalta que a cópia do DAE apresentada pela autuada não faz menção à nota fiscal nº. 00130 e, mesmo que o fizesse, não serviria como prova do recolhimento do imposto correspondente à mercadoria, já que esta estava desacompanhada de documentação fiscal. Assevera ainda que, tendo sido flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, torna-se o imposto exigível, sob a autuação, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei 7.014/96.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, exigindo o pagamento do ICMS no valor de R\$ 561,00 acrescido da multa de 100%.

Verifico que o Auto de Infração em lide foi quitado na data de sua lavratura, 17/06/2005, mesma data da ação fiscal. Observo que a Nota Fiscal 00130, com seu respectivo DAE devidamente pago, acostados ao processo pelo autuado como provas de regularidade da mercadoria apreendida, foram emitidos em 10/06/2005 e que a data de saída dessa nota fiscal é do dia 13 de junho.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação de defensiva, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documentos fiscais, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97, sobretudo quando os mesmos não se referirem às mercadorias objeto da ação fiscal. O DAE apresentado não menciona a nota fiscal a que se refere, não podendo, por isso, ser prova de um suposto recolhimento anterior, referente à mercadoria em questão. Exatamente por essa razão, não estando provado o recolhimento anterior alegado pela autuada, não há que se falar em ressarcimento do valor de R\$ 1.120,00, visto que pelas provas apresentadas, o imposto foi recolhido uma única vez.

A Auditora Fiscal designada sugere mudança na tipificação da multa aplicada, para aquela prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei 7.014/96, em razão de a autuada ter sido flagrada transportando mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. No entanto, entendo que o autuante aplicou os dispositivos legais adequados, não sendo procedente essa mudança na tipificação da multa.

Diante da documentação acostada aos autos, entendo caracterizada a infração imputada ao autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **039300.0608/05-9**, lavrado contra **CIRLEY THEREZA BASSO BRESSANELI**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 561,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR